

2.9	PUBLI ADO NO D. O. U.	37
C	de 12/07/2000	
C		
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

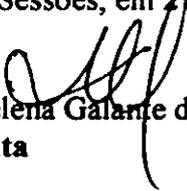
**Processo** : 11080.001625/94-80  
**Acórdão** : 201-73.555  
  
**Sessão** : 27 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 110.463  
**Recorrente** : NELSO BIER  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO** – Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (CTN, art. 210, parágrafo único). Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**NELSO BIER.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neyla Olimpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.001625/94-80  
**Acórdão** : 201-73.555  
**Recurso** : 110.463  
**Recorrente** : NELSO BIER

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“O interessado supra identificado insurge-se tempestivamente contra o lançamento do ITR/92, conforme explicitado na Notificação cuja cópia se encontra à fl. 10, incidente sobre o imóvel com área de 96,3 ha, localizado no município de Glorinha/RS, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0519940.9 e no INCRA sob o nº 851175.004863.7, alegando erro no preenchimento da declaração originalmente entregue, por não constar informações sobre animais (quadro 09, itens 54 e 55), após Solicitação de Retificação de Lançamento no mesmo sentido, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre.

2. Além da cópia da Notificação cujo lançamento reclama, o interessado faz juntada dos seguintes elementos:

- Declaração entregue com a impugnação, com os elementos alterados em relação à DITR/92 entregue originalmente (fl. 03);
- cópia do Contrato de Parceria Agrícola datado de 29 de junho de 1990 que faz na qualidade de proprietário com a empresa Florestadora Eismann Ltda (fls. 04/05);
- cópia do Contrato de Arrendamento Rural – Agrícola e Pecuária datado de 01 de março de 1989 que faz com Adroaldo Loma Silva na qualidade de arrendatário (fls. 06/07).

3. Juntados também elementos relativos ao procedimento de Solicitação de Retificação de Lançamento, verificando-se o indeferimento daquela solicitação, tendo em vista a falta de comprovação do alegado (fl. 09) eis que o interessado juntou a Ficha do Criador (cópia de fl. 13) na qual não estão

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001625/94-80  
Acórdão : 201-73.555

assentadas as informações relativas ao ano de 1991, que serviriam de base ao lançamento ITR/92. Na ocasião do ingresso da solicitação de retificação, o interessado fez juntada da nova DITR/92 (fl. 14), com elementos diferentes daqueles declarados originalmente no que tange às informações sobre as áreas não aproveitáveis (quadro 05, item 35), e área de pastagem nativa (quadro 06, item 40) bem como às informações sobre mão de obra e animais (quadros 08 e 09, itens 53, 54 e 55), e também diferentes em relação àqueles constantes da declaração entregue junto à impugnação no que tange à área de pastagem nativa (quadro 06, item 40) e à informação sobre animais (quadro 09, itens 54 e 55).”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Ementa: Não se retifica elementos declarados quando não comprovado, por parte do interessado, a alteração que deseja introduzir na declaração.  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Cientificado da decisão *a quo* em 16 de outubro de 1998, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 25), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 27/29) em 25 de novembro de 1998, trazendo os seguintes argumentos de defesa:

- que a DITR/92 foi a primeira prestada pela requerente após o advento da Lei nº 8.022/90, que modificou o sistema de informações para efeito de ITR, o que demandaria um certo tempo para a perfeita interpretação;
- que, no período da entrega da DITR/92, foi vítima de grave doença;
- que a DITR de fls. 14 é relativa ao exercício de 1992 e a Declaração de fls. 03 é retificadora do ano-base 1991, acompanhada do Requerimento de fls. 02, onde procurou acertar a declaração entregue em 22/06/92;
- que os dados informados corrigem aqueles do quadro 10 – itens 01, 07, 13, 19 e 25 -, que foram totalmente desconsiderados pela autoridade julgadora de primeira instância; e

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.001625/94-80**  
**Acórdão : 201-73.555**

- que houve arrendamento para a exploração pecuária (fls. 06/07), mas o arrendatário negou-se a fornecer sua ficha de gados, sendo a ficha entregue referente ao exercício de 1992, sendo, entretanto, evidente que, pelos documentos juntados, houve exploração e produção pecuária na sua propriedade.

Ao final, requer sejam consideradas as informações ignoradas pela autoridade julgadora *a quo*.

Após intimado (fls. 32/35), o contribuinte efetuou o depósito recursal, referente a 30% do valor discutido (fls. 36).

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001625/94-80  
Acórdão : 201-73.555

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 25, o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 16 de outubro de 1998.

O dia em que se deu o recebimento do Aviso de Recebimento, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma sexta-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210 do Código Tributário Nacional, que, em seu parágrafo único, determina:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula nº 310 do Supremo Tribunal Federal e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância numa sexta-feira, (16/10/98), a contagem do prazo para apresentação do recurso somente se iniciou na segunda-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (19/10/98).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido ao autuado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. *In casu*, tal prazo iniciou-se em 19 de outubro de 1998 e encerrou-se em 17 de novembro seguinte, não havendo nos autos qualquer elemento que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo, enquanto o recurso voluntário foi apresentado em 25 de novembro de 1998, portanto, a destempo.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001625/94-80  
Acórdão : 201-73.555

Nesses termos, sendo o recurso perempto, voto no sentido não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

*Ana Neyle Olimpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA